



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO - 6472723

Trata-se de correição parcial, com pedido de liminar, requerida por Luiz Inácio Lula da Silva, na qual alega *error in procedendo* na decisão prolatada por Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, Juíza Federal Substituta da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, ao receber naquela unidade os autos do Procedimento Investigatório 1007965-02.2018.4.01.3400, declinou da competência para a condução do feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 10ª Vara daquela seccional, sem, todavia, intimar previamente a defesa.

Da documentação trasladada aos autos, extrai-se que o Procedimento Investigatório 1007965-02.2018.4.01.3400 teve origem no desmembramento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Inquérito 4.325/DF, no qual foi oferecida denúncia em desfavor de Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Vana Rousseff, Antônio Palocci Filho, Guido Mantega, Gleise Helena Hoffmann, Paulo Bernardo Silva, João Vaccari Neto e Edson Antônio Edinho da Silva, pela suposta prática das condutas previstas no art. 2º, §§ 3 e 4º, II, III e V, da Lei 12.850/2013.

No referido inquérito, considerada a incompetência daquela Suprema Corte para o processo e julgamento de denunciados não detentores de prerrogativa de função — situação do ora requerente —, determinou-se: a) o *envio de cópia integral do feito e de suas mídias à Seção Judiciária do Distrito Federal para as providências cabíveis (...)*; b) fossem *oficiados os juízos em que tramitam a Ação Penal 0009462-81.2016.4.01.036181 (6ª Vara da Justiça Federal de São Paulo) e a Ação Penal 0016093-96.2016.4.01.3400 (10ª Vara Federal de Brasília)*, para apreciação da questão relativa a eventual continência.

Distribuídos os autos ao Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, foram encaminhados ao Ministério Público Federal que, ao se manifestar, requereu seu encaminhamento ao Juízo da 10ª Vara, em razão da *continência e conexão existentes com a Ação Penal 0016093-96.2016.4.01.3400*, providência que, acolhida, deu ensejo à presente correição parcial.

Este, no que interessa, o teor da decisão impugnada:

1. Cuida-se do inquérito policial n. 4.325 encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal. Referido inquérito foi instaurado em razão do desmembramento do INQ-3.989.
2. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo sob a alegação de que o Juízo da 10ª Vara desta Seção Judiciária é prevento para o processamento deste feito por conexão e continência com os fatos apurados na ação penal n. 0016093-96.2016.4.01.3400 em trâmite naquela Vara.
(...)
9. Assiste razão ao Ministério Público Federal.
10. De fato, este Juízo carece de competência para o processo e julgamento desta ação penal tendo em vista a conexão do presente feito com a ação penal de n. 16093- 96.2016.4.01.3400 em trâmite na 10ª Vara desta Seção Judiciária, razão pela qual aquele Juízo é prevento para o processo e julgamento do feito.
11. Conforme se constata dos autos bem como das informações prestadas pelo Ministério Público Federal, o presente feito é conexo ao inquérito policial n. 29430-89.2015.4.01.3400, inquérito policial que deu origem à ação penal n. 16093-96.2016.4.01.3400 em curso na 10ª Vara, sendo certo que aquele Juízo também está prevento para o processo e julgamento desta ação penal por força do disposto nos artigos 76, inciso I e 77, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.
12. Posto isso, com esteio nos artigos 76, inciso I, e 77, inciso I, e 109 da Lei Processual Penal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para o processo e julgamento deste feito e determino a remessa dos autos ao JUÍZO DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, foro que tenho por competente.
13. Cumprir.
14. Intimar. Cientificar o Ministério Público Federal.

Alega-se, no essencial, que a determinação de remessa dos autos à 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, sem que conferida à defesa oportunidade para interpor recurso em sentido estrito — cabível contra decisão, despacho ou sentença que conclua pela incompetência do juízo, nos termos do artigo 581, II, do CPP —, acarreta inegável prejuízo ao requerente, além de caracterizar *evidente inversão tumultuária do processo*.

Acrescenta-se que a interposição do recurso em sentido estrito, conforme previsão do artigo 589 do CPP, deve ocorrer no próprio juízo em que prolatada a decisão de declínio da competência.

Pede-se, ao final, o provimento da correição parcial, a fim de que seja determinado o retorno do Procedimento Investigatório 1007965-02.2018.4.01.3400 ao Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, de modo a possibilitar a intimação da defesa e a interposição do competente recurso.

Decido.

O artigo 279 do Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento de correição parcial *contra ato ou despacho de juiz de que não caiba recurso, bem como omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder*. O prazo para requerimento de correição parcial é de cinco dias, contados da data da ciência pela parte interessada do ato que lhe der causa (§ 2º), e a petição deve ser instruída com documentos e certidões, inclusive os que comprovem a tempestividade do pedido (§ 3º).

Demonstrada a tempestividade do pedido, passo ao seu exame.

Consoante relatado, insurge-se o requerente contra a ausência de intimação prévia da decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, constatada a conexão dos autos principais com a Ação Penal 0016093-96.2016.4.01.3400, declinou da sua competência para o processo e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 10ª Vara daquela seccional (e não à 10ª Vara Federal de Curitiba, como também mencionado em sua petição).

Ao apreciar situação análoga à tratada nestes autos, dei provimento ao pedido de correição parcial (Decisão 6149891), por entender que a ausência de intimação prévia do ato judicial de declínio da competência consubstanciaria inegável prejuízo à defesa, por retirar-lhe, considerado o disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, a oportunidade para a eventual interposição de recurso em sentido estrito, expressamente assegurado contra *a decisão, despacho ou sentença que concluir pela incompetência do juízo* (CPP, artigo 581, II).

No caso em análise, todavia, chama atenção o fato de que o próprio requerente, ao se pronunciar, especificamente, sobre a continência da pretensão punitiva versada na denúncia oferecida no Inquérito 4.325 — que deu ensejo ao procedimento investigatório objeto desta correição parcial — com outras contidas em ações penais em trâmite no primeiro grau, entre elas a mencionada Ação Penal 0016093-96.2016.4.01.3400, concluiu, expressamente, pela necessidade imperiosa de julgamento conjunto desses processos, sob pena de se incorrer em indevido *bis in idem*. Confirma-se.

Na ação penal nº 0016093-96.2016.4.01.3400, o Peticionário é acusado do crime de organização criminosa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e tráfico de influência.

Segundo aquela imputação, teria ele exercido 'influência a política de concessão de financiamentos internacionais do BNDES, com a interveniência de outros órgãos públicos federais já citados, para favorecimento direto da empresa ODEBRECHT, determinando aos órgãos competentes que a concentrassem nos países África (como Angola) e América Latina'. Em contrapartida ao aventado favorecimento, a Odebrecht teria supostamente firmado contratos fictícios com pessoa, em tese, ligada ao peticionário. Teria este recebido ainda — e indiretamente — supostas vantagens através do pagamento de despesas pessoais em favor de um seu irmão.

Em um segundo momento, afirma o Órgão acusador que o peticionário teria 'viajado intensamente a convite de grandes empresas brasileiras, a exemplo da ODEBRECHT, para países da África e América Latina, a fim de proferir palestras a empresários e autoridades locais, no intuito de explicar o sucesso brasileiro a possíveis parceiros'. Tais palestras serviriam de expediente para disfarçar um suposto esquema de favorecimento à Odebrecht, na medida em que o seu real propósito era o de 'angariar a confiança dos governos estrangeiros e apresentar-se como autêntico 'fiador' dos empréstimos a serem liberados pelo Brasil (BNDES) para a ODEBRECHT, de modo que esta empresa pudesse facilmente ser apontada como 'favorita' nas negociações para contratações de obras de engenharia realizadas pelos países estrangeiros'.

Emerge, ictu oculi, a continência daquele feito com o aqui versado. Isso porque indubitavelmente a alegada organização criminosa lá narrada é a mesma trazida pelo Procurador-Geral da República na peça que inaugura esta persecução penal. (...)

Imperioso, ante as razões aduzidas, seja determinada a remessa dos autos da citada ação penal 0016093-96.2016.4.01.3400 para esta Corte, onde deverá ter lugar seu processamento e julgamento. Do contrário, ao peticionário se estará a impor a inconstitucional situação de responder duas ações penais pelo mesmo e único fato (idênticas são as imputações), ferindo de morte o princípio do ne bis in idem.

Ex positis, seguindo-se a linha exposta no requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, é necessário reconhecer-se e proclamar-se a continência entre as ações, sendo a reunião dos processados necessária e imperiosa.

(sem grifos no original)

Certo é que a pretensão deduzida na referida manifestação era de que a reunião e processamento das ações penais se desse no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que foi recusado por aquela Corte. Tal fato, entretanto, não elimina a conclusão levada a efeito pelo próprio requerente, de que necessário o processamento conjunto do Procedimento Investigatório 1007965-02.2018.4.01.3400 com a Ação Penal 0016093-96.2016.4.01.3400 — o que demonstraria a correção da remessa dos autos ao Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Não obstante, não há como se perder de vista, igualmente, o fato de que a ausência de intimação prévia do ato judicial de declínio da competência retirou do requerente a oportunidade para a interposição de recurso em sentido estrito, expressamente assegurado pelo artigo 581, II, do CPP.

Diante desse quadro, **com a finalidade exclusiva de se evitar futura alegação de nulidade da ação penal**, recomendável o retorno dos autos ao Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Com essas breves considerações, **dou provimento** à presente correição parcial, para determinar o retorno dos autos principais ao Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que, observado o devido processo legal, proceda-se à intimação da defesa da decisão de declínio da competência ao Juízo da 10ª Vara daquela unidade.

Dê-se ciência desta decisão aos Juízos da 10ª e da 12ª Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal e ao requerente.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

*Desembargadora Federal **MARIA DO CARMO CARDOSO**
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região*



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 23/07/2018, às 13:26 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **6472723** e o código CRC **78E635F6**.